



PARECER JURÍDICO Nº 042/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2020 – Mensagem 039/2020

Processo 456/2020 – Protocolo Nº 516/2020

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

EMENTA: ALTERA O INCISO II E § 1º DO ART. 40 DA LEI Nº 1.543/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO – O Chefe do Executivo Municipal inicia o Processo Legislativo através do projeto de lei ordinária em referência, buscando alterar o inciso II e § 1º do art. 40 da Lei 1.543/2012 (***DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARATAÍZES – ES, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***)

A propósito, no enfrentamento da matéria tem-se que:

LEI ATUAL

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 6 membros titulares e por igual número de suplentes, com a seguinte composição:

II - 3 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Associação de Artesãos, 1 representantes (e um suplente);
- b) Associação de Músicos, 1 representante (e um suplente); e
- c) Associação de Teatro, Dança, Letras e Artes, 1 representante (e um suplente).

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.





MODIFICAÇÃO BUSCADA COM O PROJETO DE LEI.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 6 membros titulares e por igual número de suplentes, com a seguinte composição:

II - 3 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) **Segmento** de Artesãos, 1 representantes (e um suplente);
- b) **Segmento** de Músicos, 1 representante (e um suplente); e
- c) **Segmento** de Teatro, Dança, Letras e Artes, 1 representante (e um suplente).

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme chamamento **a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.**

Como se extrai do quadro comparativo, não há qualquer alteração que exija aprofundamento jurídico no estudo da matéria.

É, no necessário, o brevíssimo relato.

LEGITIMIDADE - -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto tenho que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciar o processo legislativo não havendo, no ponto qualquer irregularidade/ilegalidade.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a





maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

ISTO POSTO, tenho que o projeto de lei ordinária pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões, e, ao depois, se recomendado, ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação.

Os realces postos não têm conotação restritiva ao projeto mas, sim, de cunho complementar/explicativo.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 17 de setembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390035003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390035003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390035003A00540052004100